TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 18144/12

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 18/2012 E DOS CONTRATOS DELA DECORRENTES.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 21/2013 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 19/2013 E TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 20/2013.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 18/2013 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – TERMOS ADITIVOS Nº 02 AOS CONTRATOS Nº 18/2013, 19/2013, 20/2013 E 21/2013 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – TERMOS ADITIVOS Nº 03 AOS CONTRATOS Nº 19/2013 3 20/2013 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 018/2013 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 021/2013, TERMOS ADITIVOS Nº 04 E 05 AOS CONTRATOS Nº 019/2013, 020/2013 E 021/2013 – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À DICOP PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS AQUI TRATADAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.157 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **22 de janeiro de 2015**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 018/2012**, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de **JOÃO PESSOA**, para execução de obras de construção de 11 Creches Tipo padrão do FNDE no município de João Pessoa, no valor de **R$ 12.480.682,11**, decidiu, através do **Acórdão AC1 0092/2015**, fls. 4247/4248, *in verbis*:

1. ***Julgar REGULARES os Termos Aditivos nºs 03 aos Contratos nº 19/13 e 20/13, decorrentes da CONCORRÊNCIA nº. 018/2012;***
2. ***Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.***

Posteriormente, foram enviados os **Documentos TC nº 02463/15** (fls. 4252/4307), **nº 07633/15** (fls. 4309/4369), **nº 16210/15**, **nº 31938/15** (fls. 4606/4740), **nº 26891/15** (fls. 4742/4807), **nº 36454/15** (fls. 4810/5051), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 5051/5053) pela notificação da autoridade competente para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. O prazo prorrogado constante do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 19/2013 foi de 90 dias, porém o prazo constante no extrato do contrato foi de 60 dias;
2. Ausência do Parecer Jurídico relativo ao Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 18/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 18144/12

Citados, o Secretário de Infraestrutura do Município, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE** e a Secretária de Educação do Município, **Senhora EDILMA FERREIRA DA COSTA**, mas apenas o primeiro apresentou a defesa de fls. 5059/5066 (**Documento TC nº 50031/15**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 5069/5070) pela **regularidade** do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 021/2013, Termos Aditivos nº 04 e 05 ao Contrato nº 019/2013 e 020/2013 e Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 021/2013, assim como entendeu como **irregular** o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 018/2013, em razão da ausência do Parecer Jurídico.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, após considerações, opinou no sentido de seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a concorrência em apreço, e seus respectivos instrumentos contratuais, recomendando-se ao gestor atual para que provoque sempre a assessoria jurídica a se manifestar previamente acerca de alterações contratuais pretendidas, emitindo o respectivo parecer, nos termos do art. 38, VI da lei 8666/93.

Ato contínuo foi encaminhado o **Documento TC nº 08352/16** (fls. 5079/5274) que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade** do Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 021/2013.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, *data venia* o posicionamento da Auditoria, entende que a única falha remanescente nos autos, porquanto a ausência de Parecer Jurídico relativo ao Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 018/2013, não tem o condão de macular o termo aditivo em apreço, cabendo as **ressalvas de praxe**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 018/2013;
2. **JULGUEM REGULARES** o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 021/2013 e Termos Aditivos nº 04 e 05 aos Contratos nº 019/2013, 020/2013 e 021/2013;
3. **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos;
4. **DETERMINEM** o acompanhamento da execução das obras aqui tratadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18144/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 18144/12

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 018/2013;***
2. ***JULGAR REGULARES o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 021/2013 e Termos Aditivos nº 04 e 05 aos Contratos nº 019/2013, 020/2013 e 021/2013;***
3. ***RECOMENDAR ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos;***
4. ***DETERMINAR o acompanhamento da execução das obras aqui tratadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP).***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016

jtosm

Em 14 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO